



PARECER N.º 004 /2016 - CDC

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO DE LEI N.º 865, de 2016, que *"Dispõe sobre a adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da Rede Particular de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências."*

Autor: Deputado AGACIEL MAIA

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

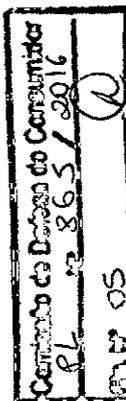
Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei n.º 865, de 2016, de autoria do nobre deputado Agaciel Maia, que regulamenta a adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da Rede Particular de Ensino do Distrito Federal.

Após estabelecer o que deve ser entendido por material escolar e a forma de divulgação da lista de materiais necessários para o ano escolar, o autor, no §4º do artigo 3º, propõe a vedação de exigência de material de consumo de expediente e de uso genérico.

Nos artigos 5º e 6º, o presente projeto garante a vedação de cobrança de taxa de material além do estipulado nos quantitativos e o condicionamento da presença do aluno à aquisição dos materiais didáticos.

Por fim, seguem as cláusulas de casos de descumprimento da Lei, caracterizando como infração ao direito do consumidor, prazo regulamentador, de vigência e revogação.

Na justificação o nobre Legislador elucida que a presente proposição visa atender os anseios populares contra a cobrança de materiais de uso coletivo e de expediente, que deveriam ser responsabilidade das instituições. O autor destaca,





também, que tal cobrança contraria o disposto nas Resoluções nº 003/83 e 003/89, do Conselho Federal de Educação e no Código de Defesa do Consumidor que coíbe práticas abusivas e que se tornem excessivamente onerosas ao consumidor.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 66, I, a, atribui à Comissão de Defesa do Consumidor, competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas a medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

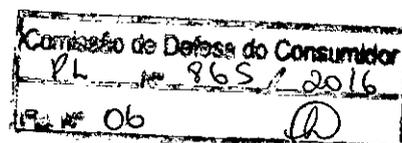
Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A cobrança de materiais chamados de "uso coletivo" e de "expediente" pelas instituições de ensino perpetua por anos com extensa exigência que cresce com o passar dos ciclos escolares, extremamente onerosa para o consumidor.

Devemos elucidar que tal cobrança é abusiva, haja vista serem itens básicos para a permanência dos alunos na escola, no caso dos materiais de uso coletivo, e fundamentais para a execução do serviço proposto pelas instituições de ensino, no caso dos materiais de expediente.

A sobredita afirmativa é cimentada, conforme já destacado pelo Nobre autor, pelo o Conselho Federal de Educação elenca como encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente a anuidade e mensalidade escolar que correspondem a contraprestação pecuniária à educação ministrada, à prestação de serviços correlacionados e materiais de ensino de uso coletivo.

Cabe destacar, que condicionar a participação e permanência do estudante nas atividades escolares ao fornecimento de materiais, contraria o disposto no inciso I do artigo 39 do Código do Consumidor, em que versa:





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Assim, podemos concluir que o consumidor se encontra em posição desfavorável e sofrendo danos onerosos, pagando mais de uma vez pelo mesmo produto: na anuidade, nas mensalidades e na compra dos materiais exigidos pelas instituições, e ainda, com seu direito ferido com a condicionante da entrega de materiais e a permanência nas aulas.

Dito isto, a proposição em comento é louvável e me parece por demais acertada, pois atende aos anseios da sociedade e veda a promoção financeira de forma irregular por parte das instituições de ensino, em defesa do consumidor.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 865/2016, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o Voto.

Sala das Comissões, em


Deputado DELMASSO
Relator

